

Lenio Streck e Dierle Nunes analisam mudanças trazidas no novo CPC

Reprodução



Dierle Nunes e Lenio Streck, autores de livro sobre novo CPC, respondem a 11 perguntas sobre norma. Reprodução

O sistemas de precedentes do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) não é nenhum remédio milagroso que resolverá os problemas do Judiciário. Quem alerta são os advogados Lenio Streck e Dierle Nunes, que colaboraram com a criação do novo código que entrou em vigor na última sexta-feira (18/3).

Nunes foi um dos membros da Comissão de Juristas que assessorou na elaboração do novo CPC na Câmara dos Deputados. Streck um "crítico do Direito em *terrae brasilis*", que desde o início das discussões não poupou sugestões para melhorar o projeto, até mesmo depois de aprovado.

Juntos, contabilizam uma vitória: a retirada do poder do livre convencimento do novo CPC. "Em tempos de democracia, não é adequado que se permita o livre convencimento nas decisões", afirmam.

Porém, apesar dos avanços do código, ambos atentam que é necessária uma mudança de racionalidade, de como é visto o Direito e sua teorização. "Uma Constituição democrática exige que a cumpramos. O Direito, hoje, tem um elevado grau de autonomia. Portanto, depende menos do agir individual dos juízes. Se quisermos resumir isso em uma frase, podemos dizer: na dúvida, julgue conforme o Direito, seguindo a legislação. Se persistirem os sintomas, a Constituição deverá ser consultada", afirmam.





Streck e Nunes são autores do livro Comentários ao Código de Processo Civil,

recém-lançado, em parceria com Leornardo Cunha e Alexandre Freire (clique <u>aqui</u> para mais informações sobre a publicação).

Abaixo, a dupla responde a 11 questões sobre o novo CPC:

ConJur — Qual a relevância da adoção de normas fundamentais pelo novo CPC?

Nunes e Streck — A Lei 13.015/2015, seguindo uma linha reformista utilizada em inúmeros outros países (como na *CPR* Inglesa de 1998 — Reforma Woolf), adota um conjunto de normas concentradas em seu início (primeiros 11 dispositivos) e em seu bojo (como por exemplo os artigos 489 e 926) que ofertam os principais fundamentos da nova legislação para superação de um modelo de protagonismo judicial e decorrente adoção de um modelo democrático e policêntrico de sistema processual no qual se dimensiona uma divisão equânime entre o papel da magistratura e da advocacia e, ao mesmo tempo, induz comportamentos normativamente coparticipativos.

Ademais, as referidas normas fundamentais promovem a aproximação da legislação com o texto constitucional de modo a se corrigir uma série de vícios da praxe brasileira, induzindo, por exemplo a adoção de modelos decisórios mais dialógicos e maior responsabilidade aos advogados pelos riscos econômicos de uma propositura equivocada de uma demanda (por exemplo artigos 85, 338, parágrafo único).

ConJur — Não seria suficiente, neste aspecto, somente aplicar as normas constitucionais processuais?

Nunes e Streck — Infelizmente, cremos que não! É óbvio que boa parcela das normas fundamentais buscam somente a expansividade do que está na Constituição e, caso fossem aplicadas com toda a sua força, tornariam desnecessário a repetição ou descrição de seu conteúdo pelo CPC-2015. Porém, como sabemos e vimos denunciando há muito tempo, várias normas postas na Constituição são olimpicamente desprezadas por muitos profissionais e torna-se deveras importante seu reforço pela legislação.

Um exemplo notório neste aspecto diz respeito à fundamentação decisória. Apesar da CF/88 prever a nulidade pela inaplicação de seu comando (artigo 93, IX) é recorrente o uso de fundamentações superficiais e despreendidas do caso em julgamento, sem esquecer do desprezo ao dever de consideração com os argumentos relevantes suscitados pelas partes. Em face deste vício, a legislação se viu compelida a contrafaticamente corrigir este comportamento não cooperativos dos julgadores.

ConJur — Se tornou lugar comum a alusão ao novo sistema de precedentes que o CPC-2015 estabeleceu. Vocês acreditam que ele será a solução definitiva ao problema de alta litigiosidade do



direito brasileiro?

Nunes e Streck — De imediato precisamos advertir a todos de que o sistema de precedentes do CPC não é nenhum remédio milagroso que resolverá nossos problemas. Possuímos uma litigiosidade plural e com números assustadores, que jamais será resolvida somente com reformas legislativas; por melhores que as mesmas sejam.

Para reduzir as litigiosidade deveríamos atacá-las em sua gênese, por exemplo, com a redução do descumprimento dos direitos (inclusive fundamentais) pelos grandes litigantes brasileiros — *repeat players* — (como o poder público, bancos, telefônicas etc.) mediante um aumento da fiscalidade (*accountability*) e da promoção de efetivos diálogos institucionais. Eles usam o judiciário para resolver seus problemas. Lembramos aqui de uma frase do ministro Luis Salomão do Superior Tribunal de Justiça: as companhias telefônicas transferiram seu *call center* para o Judiciário. Bingo! Nada mais precisa ser dito.

Porém, o que se busca com o sistema de precedentes do caso é o de oferecer uma nova racionalidade para o trabalho dos tribunais. A palavra chave é: previsibilidade. A superficialidade dos julgamentos e a anarquia interpretativa são apenas alguns dos problemas do trato do direito jurisprudencial entre nós. E, em face disto, o CPC-2015 cria um modelo altamente dialógico de formação destas decisões e impõe o respeito à estabilidade, coerência e integridade...

ConJur — Quais cuidados os profissionais devem possuir neste momento de transição?

Nunes e Streck — Além dos efetivos problemas de adaptação com novo sistema e novas técnicas e as questões envolvendo o direito intertemporal, é imperativo o aumento do cuidado com as partes onde

tivemos maiores modificações, como o tutela provisória e o sistema recursal.

Os advogados terão que ter muito cuidado para não exporem seus clientes a um desastre judicial. Se existe precedente confiável contra a tese do cliente, o causídico deve ter extrema cautela. A possibilidade de perder deve ser comunicada ao cliente. Até pensamos que, nestes casos, deve isto estar estabelecido no contrato, para evitar demandas contra o advogado.

ConJur — Poderiam exemplificar algumas das novidades no sistema recursal?

Nunes e Streck — Além da adoção do mesmo prazo para todos os recursos (15 dias contados em dias úteis — artigo 219), com a exceção do recurso de embargos de declaração (artigo 1.003, §5°), há uma mudança brutal do cabimento dos recursos de agravo (artigo 1.015) e apelação (artigo 1.009), sem olvidar da adoção de um modelo único para os recursos extraordinários repetitivos (artigos 1.036 a 1.041), com previsão expressa de técnicas de distinção (artigos 1,037, §§9° a 13) e superação de precedentes (artigo 927, §§ 2° a 4°).

O modelo casuístico de cabimento do agravo, com o uso da apelação de modo supletivo para as hipóteses de interlocutórias não previstas no rol legal (artigo 1015) traz um complicador para os habituados ao sistema do CPC-1973.

Um alento é a adoção da chamada primazia do mérito (artigos 4º e 932, paragrafo único) que combate a jurisprudência defensiva e impõe ao relator a abertura de prazo para a correção de vícios formais dos recursos, antes de declarar sua inadmissibilidade, como nas situações de falta de preparo (artigo 1007)



ou de documentos do instrumento de agravo (artigo 1.017, §3°)

ConJur — Quais os principais artigos do CPC que tratam daquilo que os senhores chamam de "previsibilidade"?

Nunes e Streck — Além do artigo 10, chave de interpretação sistêmica do CPC, há o artigo 926, que, de forma inédita, coloca a exigência de coerência e integridade no CPC. Isto, lido de acordo com o artigo 10, talvez seja o maior trunfo em favor da previsibilidade e segurança dos jurisdicionados. Já o artigo 489 estabelece uma verdadeira criteriologia decisional. Bem claro, o dispositivo diz em que hipóteses uma decisão, incluindo acórdãos, não estarão fundamentados devidamente. Aliás, este é o artigo que está causando uma maior resistência no seio da magistratura. Em alguns ramos da justiça como a do Trabalho, até enunciados já foram aprovados "decidindo" que, pasmem, este artigo não se aplica a eles. Ou seja, estão acima da lei. Não nos parece que isso seja um bom exemplo em um país com tantos problemas. Cumprir a lei é a primeira obrigação dos agentes públicos.

ConJur — Vocês lutaram para a retirada do poder de livre convencimento do Código. Como foi isso? E qual é a importância?

Nunes e Streck — Lenio escreveu um artigo na ConJur criticando duramente o projeto. O deputado Paulo Teixeira lhe chamou para discutir sugestões. Lenio ligou para Dierle, que já trabalhava na Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados. Discutiram teses e temas. O resultado direto pode ser visto nos artigos 371, 926 e 927, sendo que, direta e indiretamente, buscamos auxiliar no aprimoramento de dispositivos como o 10, 489 e 926. Mas uma grande luta travamos para evitar o veto a dispositivos importantes como o §1º do artigo 489. Fizemos dois artigos na ConJur para pedir que a presidente sancionasse. Mesmo após a sanção também buscamos diretamente com parlamentares e com a publicação de textos aqui coibir retrocessos impostos pela Lei 13.256/2016. Um registro: a ConJur foi de extrema relevância para a nossa luta. Sem o site, teria sido muito difícil consolidar alguns avanços. Somos muito agradecidos à ConJur.

ConJur — Mas, especifiquem melhor a alteração no livre convencimento.

Nunes e Streck — O livre convencimento é uma marca colocada nos Códigos. Essa marca aponta para o passado. No século XIX e início do século XX isso até se justificava. Em tempos de democracia, não é adequado que se permita o livre convencimento nas decisões. E não adianta dizer que o livre convencimento é motivado. Sem sentido. Se tenho liberdade para escolher, a motivação que vem depois é só para colocar um verniz naquilo que decidi. Muitas vezes o juiz já se encontra enviesado e com uma tendência de confirmar seu pré-julgamento, isto é, o seu "adiantamento de sentido" do caso (*confirmation bias*). Aceitar o livre convencimento é aceitar a tese de que a interpretação é um ato de vontade. E disso sabemos todos as consequências.

E isso enfraquece o processo. O processo é condição de possibilidade da aplicação do Direito. Ele não é um mero instrumento. Por isso, as decisões não podem ser teleológicas ou finalísticas. A decisão deve ser produto dialogal, com a participação dos atores e não um produto que vem da mente insulada do juiz. Alguém poderia dizer: "sim, mas não adianta proibir. Quando o juiz quer, ele decide como quer". Nossa resposta: pode até ser assim. Mas essa é uma visão que enfraquece o Direito e o processo. Isso é o mesmo que dizer que o Direito é aquilo que os juízes dizem que é. Se isso é mesmo verdade, devemos parar de escrever, de estudar, de lecionar ou cursar pós-graduação. No fundo, se isso é verdade, nem votar será necessário. Se o direito é o que os juízes dizem que é, nem mais direito — no sentido



democrático — existirá. Porque só existirá aquilo que se diz que é direito. E tudo se resumirá em um jogo de poder. Somos otimistas: achamos que há esperança. Os artigos 10, 371, 489, 926 e 927, bem aplicados, podem constituir em um grande avanço.

ConJur — Trata-se, então, de uma questão cultural?

Nunes e Streck — E de mudança de racionalidades. Temos que mudar o modo como vemos o Direito e a sua teorização. Uma Constituição democrática exige que a cumpramos. O Direito, hoje, tem um elevado grau de autonomia. Portanto, depende menos do agir individual dos juízes. Se quisermos resumir isso em uma frase, podemos dizer: na dúvida, julgue conforme o direito, seguindo a legislação. Se persistirem os sintomas, a Constituição deverá ser consultada.

ConJur — E a ponderação que está no artigo 489?

Nunes e Streck — Aqui reside um problema: tudo indica que os juristas que participaram da Comissão de elaboração do CPC quiseram estabelecer a ponderação de origem alexiana. Ocorre que o dispositivo foi aprovado com um grave defeito, ao falar em "colisão de normas". Ora, se regras também são normas — e, efetivamente, o são — isso quer dizer que o juiz poderá "ponderar" regras? Mas, se assim proceder, estará escolhendo uma regra em detrimento de outra. Afinal, não é Alexy quem diz que regra é no tudo ou nada? Logo, estará invalidando uma delas. Só que, então, estará violando a jurisdição constitucional e criando Direito, o que lhe é vedado a toda evidência. Portanto, o dispositivo que autoriza o juiz a ponderar normas (e regras são normas) é inconstitucional, porque fere o artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece a divisão de Poderes na República. Além do mais, o próprio Robert Alexy se refere à colisão de princípios e não colisão de regras, criação, aliás, tipicamente brasileira.

ConJur — Uma mensagem final?

Nunes e Streck — Conclamamos a comunidade jurídica a acreditar no Direito. Olhemos o novo com os olhos do novo. Quem olha o novo com os olhos do velho, transforma o novo no velho. Crise é quando o novo não nasce e o velho não morre. Temos que olhar para a frente. Superar crise. Acreditar que o Direito não é manipulável como se fosse um jogo em que as cartas são marcadas. Por isso lutamos tanto, junto com tantos outros juristas, para aprovarmos este Código. E estamos prontos para a batalha do novo Código de Processo Penal. A raiz dos problemas é a mesma. Mas isso já é pauta para outro momento.

Date Created

25/03/2016